**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 134/17.** **PROCESSO Nº 513/17.**

**PLL Nº 39/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) de vagas de emprego para mulheres na área operacional da construção civil das empresas que contratarem ou renovarem seus contratos com o Executivo Municipal para a realização de obras públicas.

A Carta Magna dispõe que é da competência comum da União, Estados e Municípios promover a integração social dos setores desfavorecidos, e que a assistência social, terá por objetivo, dentre outros, a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Estatui, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e estabelece que a política municipal de assistência deverá objetivar a criação de programas de promoção de integração social (arts. 9º, inciso II e 173, II).

Dispõe, ainda, que a geração de empregos e a distribuição equitativa da riqueza são objetivos que devem nortear a política de desenvolvimento econômico do Município (art. 127).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, os conteúdos normativos dos artigos 1º e 2º da mesma implicam intervenção no exercício de atividade econômica e interferência na gestão municipal, incidindo, com a devida vênia, em violação aos princípios e normas constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso IV, 170, caput, e § único, e 174) e aos preceitos do artigo 94, inciso IV da Lei Orgânica, que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município.

A par disso, o conteúdo normativo do o artigo 3º do projeto de lei regula matéria atinente a direito do trabalho, de competência privativa da União (art. 22, inciso I, CF).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 21 de março de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594